



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025

OBJETO: Aquisição de solução de gerenciamento de contas e de acessos privilegiados (licença temporária), incluindo os serviços de instalação e configuração, operação assistida, capacitação, bem como garantia e suporte técnico por 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

PROCESSO Nº: 00001-00025787/2024-70

IMPUGNANTES: NC SERVIÇOS LTDA (FÁBRICA INFO – SOLUÇÕES INTELIGENTES)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NC SERVIÇOS LTDA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação tempestivo, eis que a data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 06/10/2025 e a peça sob análise foi interposta pela NC SERVIÇOS LTDA em 30/09/2025.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante alega a existência de "uma série de contradições conceituais, falhas de planejamento, omissões relevantes e, principalmente, requisitos que comprometem a clareza, a legalidade, a ampla competitividade e a vantajosidade para a Administração Pública".

Alega que "embora o TR mencione o objetivo de dimensionar a solução, ele não apresenta o número exato de usuários administrativos/privilegiados que demandarão acesso à ferramenta, ou o inventário detalhado de servidores e sistemas que exigem controle, que seriam a base da memória de cálculo.". A impugnante alega que tal omissão inviabiliza o correto dimensionamento das licenças e dos serviços pelos licitantes, podendo resultar em sub ou superdimensionamento.

A seguir, a Impugnante se insurge contra a denominação da contratação, alegando que "O edital e seus anexos denominam a contratação como "aquisição de solução", conferindo-lhe status de estratégia ampla de cibersegurança. No entanto, o objeto restringe-se na prática à contratação de uma ferramenta pontual de gerenciamento de contas privilegiadas (PAM), com serviços acessórios.". Assim sendo, conclui que o uso inadequado pode induzir os gestores e licitantes a erro e, mais gravemente, tem o condão de limitar a participação de empresas que poderiam oferecer ferramentas que cumpram com as necessidades reais do objeto.

Sobre a fase de planejamento, a Impugnante afirma que "Embora o TR, Anexo I, item 1.1.3 mencione que a ferramenta deve ser compatível com uma extensa lista de sistemas operacionais, bases de dados, ambientes de virtualização e fabricantes de equipamentos de rede e segurança (Fortinet, Dell, Huawei, PureStorage e Veritas NetBackup), não há evidências apresentadas no TR de:

- Testes prévios de integração ou estudos de compatibilidade realizados pela CLDF com as ferramentas já existentes em seu ambiente (SIEM, antivírus, firewall, IAM etc.).
- Estudos de mercado que demonstrem a existência de múltiplas soluções capazes de atender *simultaneamente* a todas essas especificações de compatibilidade."

Além do exposto, a Impugnante segue alegando que o ETP "cria um raciocínio equivocado ao afirmar que a prestação em ambiente terceirizado geraria riscos de segurança, como vazamento de dados sensíveis e perda de controle sobre políticas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



de acesso.” Alega também que tal argumento levaria a uma falsa conclusão de que a única forma adequada seria a “aquisição de solução em licença temporária”.

Retornando às questões de natureza técnica, a impugnante sustenta que o Edital, ao tratar a ferramenta de Privileged Access Management (PAM) como uma “solução completa” ou “global de segurança”, transmite equivocadamente a ideia de abrangência. Argumenta que o PAM constitui apenas uma camada restrita de proteção voltada ao controle de credenciais privilegiadas, não sendo capaz de mitigar outras ameaças relevantes, como ataques a endpoints, tráfego malicioso de rede, espionagem ou vazamento de dados, ameaças persistentes avançadas e falhas de resposta a incidentes. Assim, o termo empregado poderia induzir à falsa percepção de que se trata de proteção integral, além de ensejar riscos de “duplicidade de investimentos”.

Em razão a uma possível “restrição da competitividade, risco de Lock-in tecnológico por excesso de detalhamento técnico e lote único”, a Impugnante alega que o Edital, ao estruturar a contratação em lote único e indivisível, aliado ao excesso de detalhamento técnico dos requisitos e à definição restritiva de qualificação, compromete a competitividade e gera risco de lock-in tecnológico. Sustenta que as especificações do Anexo I exigem múltiplas compatibilidades com fabricantes específicos, funcionalidades excessivamente granulares e condições de acesso remoto que, em conjunto, apontariam para um número reduzido de fornecedores, configurando direcionamento. Argumenta ainda que a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos e módulos muito específicos restringe indevidamente a participação de empresas capacitadas, contrariando o princípio da ampla competitividade. Por fim, afirma que a opção pelo lote único, com prazo de 36 meses, agrava o risco de aprisionamento tecnológico e reduz a possibilidade de modularização e inovação, em afronta à vantajosidade e à isonomia previstas na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21.

A Impugnante prossegue alegando que a contratação, da forma que está estruturada, afronta diversos dispositivos legais e princípios basilares das licitações e, por essa razão, formula os seguintes requerimentos:

1. Acolhimento da presente impugnação em sua totalidade.
2. Suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90028/2025.
3. Correção da redação do objeto, substituindo “aquisição de solução (licença temporária)” por “contratação de ferramenta de software de gerenciamento de contas e acessos privilegiados, por licenciamento temporário de 36 meses, incluindo serviços de instalação, operação assistida, capacitação e suporte”, ou similar, que refletia a real natureza de serviço.
4. Inclusão, no Edital e seus anexos, do quantitativo exato e justificado de usuários administrativos/privilegiados da CLDF, bem como do inventário de dispositivos e aplicações que demandarão o controle.
5. Revisão e justificação detalhada de todos os requisitos técnicos no ANEXO I, para garantir que as especificações sejam objetivas, não excessivamente detalhadas e que permitam a competição entre diferentes fornecedores e tecnologias de mercado, sem direcionamento para uma solução específica. Deve-se demonstrar a indispensabilidade de cada característica exigida para o atendimento da necessidade pública.
6. Apresentação de estudos de compatibilidade e de mercado que justifiquem a extensa lista de integrações e que demonstrem a existência de um mercado competitivo capaz de atender a todas essas exigências.
7. Revisão do uso do termo “solução”, para que o Edital não transmita uma abrangência que o objeto não possui, e seja mais preciso na descrição da ferramenta contratada.
8. Reestruturação do modelo de contratação, com a modularização do objeto em lotes, sempre que técnica e economicamente viável, para evitar o risco de lock-in tecnológico e ampliar a competitividade, em vez de um lote único indivisível.
9. Revisão dos critérios de qualificação técnica, especialmente a definição de “bens similares”, para que sejam proporcionais e não restrinjam indevidamente a participação de licitantes com comprovada capacidade técnica no mercado.
10. A republicação do Edital com reabertura de prazos, nos termos do Art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/21, após a correção de todas as irregularidades apontadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Considerando que o pedido de impugnação trata de aspectos eminentemente técnicos relacionados ao objeto da contratação, encaminhou-se a demanda à Unidade Demandante, responsável pelo planejamento e condução da fase interna da licitação. Após a devida análise, a referida Unidade manifestou-se por meio do Despacho nº 2348740 – DMI, da forma a seguir:

"Analisando o Pedido de Impugnação Fábrica Info - 01-10-2025 (2348495), percebe-se vários alegações sérias que devem ser revistas na contratação.

Diante do exposto, encaminha-se ao SEINF para retomar a fase de planejamento da contratação sanando todos os pontos necessários elencados pela impugnação e deixando claro nos autos todos os possíveis fornecedores que atendem o futuro Termo de Referência.

Ademais, encaminha-se à CPC para suspensão do certame para readequação dos estudos da contratação em tela.

Por fim, esta Diretoria encontra-se à disposição para qualquer esclarecimento."

DA DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da manifestação apresentada pela interessada NC SERVIÇOS LTDA (FÁBRICA INFO – SOLUÇÕES INTELIGENTES), por ser tempestiva, para, no mérito, seguir a orientação da Unidade Demandante e acatar parcialmente a Impugnação, com o atendimento do requerimento 2, suspendendo o certame para retorno à fase de planejamento da contratação.

Brasília, 02 de outubro de 2025

RONIERI BARBOSA DE SOUZA
Membro Suplente da CPC/CLDF